

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cemontex Engenharia Ltda.

Adv.: Lindsay Santos de Sousa (257266-SP-D - Prc.Fls.: 09)

Corrigendo: Gislene Aparecida Sanches

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que indefere a juntada de documento por não considerá-lo novo, nos termos preconizados pelo art. 397 do CPC, trata-se de ato jurisdicional, o que afasta a possibilidade do seu exame pela via correicional.

Trata-se de correção parcial apresentada por Cemontex Engenharia Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Gislene Aparecida Sanches, nos autos da reclamação trabalhista 0000944-88.2010.5.15.0040, em trâmite na Vara do Trabalho de Cruzeiro, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta, em síntese, que antes do encerramento da instrução processual protocolou contrato de prestação de serviços na retrocitada ação, com o objetivo de demonstrar a imprestabilidade do laudo pericial que vem sendo utilizado pelo Juízo corrigendo para fundamentar a condenação da corrigente ao pagamento do adicional de periculosidade, extraído do Proc. 719/2007, uma vez que se refere a obra diversa daquela na qual trabalhou o reclamante dos autos originários.

Alega que, além da diversidade apontada, as partes não tiveram acesso ao laudo em questão, reputando "absurdas" as sentenças proferidas com base nessa prova.

Afirma que com a juntada do contrato procurava inclusive evitar a reiteração do erro em nova sentença, mas que, entretanto, ela foi indeferida pelo Juízo corrigendo.

Sustenta a possibilidade de produção de prova até o encerramento da instrução processual e requer a reforma do ato atacado.

Juntou procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10-110).

Relatados.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito a decisão do Juízo corrigendo que indeferiu a juntada de contrato de prestação de serviços - por meio da qual a corrigente objetivava provar o início da obra onde trabalhou o reclamante dos autos originários -, ao argumento de que não se tratava de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC, e que, portanto, poderia ser anexado à defesa (fl. 13).

Conforme se verifica, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, possuindo, assim, meio processual adequado para o seu reexame.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 10 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041374.0915.471165
--------------------------------------------------------------------------------------------